



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 1991

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Dispõe sobre a proteção do salário contra a retenção dolosa e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O salário tem natureza alimentar e se constitui na contraprestação de serviço paga diretamente pelo empregador na forma e na época ajustada.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei são consideradas salário todas as parcelas remuneratórias ordinariamente devidas pelo empregador.

Art. 2º - Constitui crime, contra a organização do trabalho, punível como apropriação indébita nos termos da lei penal, a retenção dolosa do salário, considerando-se como tal aquela que não se fundar em caso fortuito ou força maior.

Parágrafo Único - A retenção dolosa fica caracterizada quando o empregador deixa de efetuar o pagamento dentro de quinze dias a contar do vencimento dessa obrigação.

Art. 3º - Será considerado agente da retenção dolosa o empregador ou seu representante legal.

Art. 4º - Constatada a retenção dolosa do salário, o Juiz do Trabalho determinará a remessa ao Ministério Público Federal das peças necessárias à instauração da ação penal respectiva.

Art. 5º - O empregador que deixar de cumprir o disposto nesta lei, além da obrigação do pagamento dos salários, incorrerá em multa em favor do empregado de 1/30 (um trinta avos) por dia de salário retido, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 6º - A reincidência na retenção prevista nesta lei, sujeitará o empregador ao pagamento em dobro das importâncias referidas no artigo anterior.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

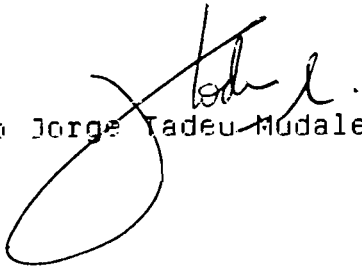
Na legislatura passada, mais de uma dezena de projetos procuraram dispor sobre a retenção dolosa de salários, tendo todos sido arquivados, por força do disposto no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, como o art. 7º, inciso X, da Constituição Federal objetiva garantir a proteção do salário contra a retenção dolosa, estabelecendo expressamente que essa prática deverá ser punida como crime, e tendo em vista que o mandamento constitucional exige a edição de lei ordinária que o implemente, concluímos pela necessidade premente de apresentar o presente projeto de lei, cujo texto decorreu do aproveitamento de anteprojeto aprovado no Encontro de Advogados e Técnicos do DIAP (Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar) com a inclusão'

de dois dispositivos, um deles melhor definindo a caracterização de retenção dolosa (parágrafo único do art. 2º) e o outro agravando as penas pecuniárias, na hipótese de reincidência (art. 6º).

A vista do exposto, submetemos à apreciação do Congresso o presente projeto de lei, que se reveste de inegável alcance social, notadamente em um País como o nosso, onde o trabalhador mal ganha para comer e não dispõe de qualquer poupança ou recurso para garantir a sua sobrevivência na hipótese de atraso no recebimento do salário que lhe é devido.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1991.


Deputado Jorge Tadeu Mudalen

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELO AUTOR

Constituição da
República Federativa do Brasil

.....

Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

Capítulo II
Dos Direitos Sociais

.....

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e ru

rais, além de outros que visem à melhoria de sua condição ' social :

.....

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo ' crime sua retenção dolosa.

.....

.....